



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13527.000134/2002-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.798 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDMILSON SILVA SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.  
GLOSA. RESTABELECIMENTO.

Se a Autoridade lançadora, em procedimento de diligência fiscal, reconhece verossimilhança nos documentos apresentados pelo contribuinte, os quais evidenciam que o imposto de renda retido na fonte se identifica com o montante compensado na declaração de ajuste anual, cabe o restabelecimento do imposto supostamente não retido e que fora glosado pela Fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer o Imposto de Renda retido na fonte declarado pelo contribuinte.

*Assinado digitalmente*

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente em Exercício.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente em exercício), Eduardo Tadeu Farah, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos

(Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” do despacho de “Diligência Fiscal” elaborado pela Autoridade lançadora, reproduzido a seguir:

*Versa a presente diligência sobre a controvérsia fiscal administrativa iniciada através da manifestação de inconformidade do sujeito passivo, EDMILSON SILVA SANTOS, CPF 621.330.805-97, contra Auto de Infração proveniente de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, relativa ao exercício 1999, ano-calendário 1998.*

*O referido lançamento encontra-se pautado na glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 7.450,86, o qual foi declarado pelo sujeito passivo e não comprovado por oportunidade da análise e revisão da referida DIRPF, conforme se vê documentos fls. 02 a 05.*

*Irresignado com o lançamento do referido crédito tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ (fls. 01), atribuindo a responsabilidade pela divergência à Prefeitura do Município de Casa Nova - BA, por não ter informado a retenção de imposto de renda por ele sofrida.*

*Acompanhando sua peça impugnatória, o sujeito passivo juntou Declaração da Prefeitura Municipal de Casa Nova, informando ter recebido daquele município no período em questão a importância de R\$ 50.638,90, com IRRF no valor de R\$ 6.396,28 (fls. 09), acompanhado de cópias de 18 Guias de Recolhimento de Imposto Único Municipal (fls. 10 a 15).*

*Analisando a impugnação formulada pelo sujeito passivo, a DRJ de Salvador – BA julgou o lançamento procedente em parte considerando a retenção do Imposto de Renda no valor de R\$ 6.396,28, conforme informado pela Prefeitura de Casa Nova, conforme se vê às fls. 27 a 29.*

*Ciente da citada decisão, o sujeito passivo apresentou novo recurso reiterando os termos do recurso anterior, ratificando a correção dos valores por ele declarados, e, mais uma vez, atribuindo a culpa pelo erro à fonte pagadora em questão (fls. 35), juntando ao seu recurso administrativo declaração que, segundo o querelante, fora exarada pelo departamento de contabilidade da citada Prefeitura, a qual denuncia pagamentos e retenções coincidentes com os valores informados na DIRPF apresentada pelo sujeito passivo (fls. 39).*

*Analisando os argumentos apresentados pelo sujeito passivo em seu recurso, a então Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu haver confusão nas provas apresentadas*

*pelo sujeito passivo, haja vista a existência nos autos de duas declarações da Prefeitura de Casa Nova informando valores divergentes acerca do IRRF (fls. 09 e 39), convertendo o julgamento em diligência (fls. 52 e 53) com o fito de esclarecer os seguintes quesitos:*

- a) Qual o valor real descontado a título de IRRF;*
- b) Qual a importância recebida pelo contribuinte em razão dos serviços prestados;*
- c) Que a Prefeitura de Casa Nova comprovasse documentalmente a (s) referida (s) retenção (ões);*

*Para fins de execução da diligência em questão, foi expedido MPF-D sob o número 05.1.02.00.2006-00226-1, designando o Auditor-Fiscal da Receita do Brasil, Leonardo Pereira Moreira, para executar o referido procedimento fiscal.*

*Após laborioso trabalho, o Auditor-Fiscal em questão encerrou a citada diligência (fls. 76 e 77), em virtude da fonte pagadora ter se recusado a atender ao quanto solicitado nas diversas intimações e reintimações por ele expedidas, conforme se vê às fls. 57 a 75.*

*Entretanto, após o encerramento da mencionada Diligência Fiscal, a Prefeitura de Casa Nova apresentou a documentação requisitada durante o procedimento fiscal em questão, apresentando diversos comprovantes de pagamentos efetuados ao sujeito passivo durante ano-calendário 1998, conforme se vê às fls. 82 a 114.*

*Em março de 2009, a Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, determinou a realização de nova diligência (fls. 115) com o objetivo de cotejar os valores constantes nos documentos apresentados pela Prefeitura de Casa Nova após o encerramento da diligência inicial e responder aos questionamentos formulados na primeira diligência (fls. 52 e 53).*

O processo foi encaminhado a este Conselho em 10/01/2011 e distribuído a este Relator em 11/03/2015. Pedi a inclusão em pauta de julgamento.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo físico, que difere da numeração do processo digital.

A conclusão a que chegou a Autoridade fiscal ao proferir o “Relatório de Diligência Fiscal” de fls. 119/121 é irreprochável, motivo pelo qual a utilizo como razões de decidir, *in verbis*:

*Da análise dos documentos apresentados pela Prefeitura de Casa Nova (fls. 82 a 114), observa-se que os comprovantes de pagamentos realizados em nome de Edmilson Silva Santos totalizam a importância de R\$ 45.652,40, enquanto as retenções somadas perfazem o total de R\$ 6.396,28, conforme melhor se observar na planilha juntada ao presente processo às fls. 117.*

*Nesse sentido, em resposta aos quesitos "1" e "2" formulados pelo então Conselho de Contribuintes (fls. 52 e 53), observa-se que não há como determinar o exato valor retido a título de IRRF, tampouco qual a importância dos rendimentos efetivamente pagos, haja vista que as informações e documentos apresentados pela Prefeitura de Casa Nova são inconsistentes e divergentes, conforme se vê às fls. 09, 39 e 82 a 114.*

*No tocante ao quesito de número "3" formulado pelo Egrégio Conselho, percebe-se que a comprovação documental da retenção a cargo do citado município resumiu-se a apresentação de empenhos que somados apresentam retenções de imposto de renda no montante de R\$ 6.396,28.*

*Entretanto, cotejando-se os valores declarados pelo contribuinte com os últimos valores informados pela Prefeitura do município em questão, percebe-se divergência tanto em relação aos totais dos rendimentos quanto às retenções, conforme demonstrado na planilha a seguir.*

Rendimentos			IRRF		
Declarados	Empenhos	Diferenças	Declarados	Empenhos	Diferença
50.638,90	45.652,40	4.986,50	7.450,86	6.396,28	1.054,58

*Aplicando-se os percentuais estabelecidos na tabela progressiva mensal para apuração do Imposto de Renda vigente no ano-calendário 1998 sobre o valor correspondente à diferença entre os rendimentos declarados e os constantes nos empenhos apresentados pelo poder municipal, encontra-se IRRF no valor de R\$ 1.011,29.*

*Nesse sentido, percebe-se que as divergências existentes entre os rendimentos declarados e os valores constantes nos empenhos apresentados guardam proporcionalidade com a diferença do IRRF em questão.*

*Ademais, analisando a divergência de IRRF em questão de maneira mais detalhada, observa-se que a origem da*

Processo nº 13527.000134/2002-11  
Acórdão n.º **2201-002.798**

**S2-C2T1**  
Fl. 138

---

mencionada diferença reside nos valores constantes em duas guias de recolhimento apresentadas pelo sujeito passivo (fls. 10 e 14), as quais não constam nos empenhos apresentados pelo Poder Público Municipal (fls. 83 a 114) e representam o exato valor da diferença em questão, conforme demonstrado na planilha de fls. 117.

Nesse contexto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer o imposto de renda retido na fonte declarado pelo contribuinte.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida